



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002238-85.2023.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante VINICIUS DONIZETTE LOREDO, é apelado PANORAMA MÁRMORES E GRANITOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002238-85.2023.8.26.0222

Apelante: Vinicius Donizette Loredo

Apelado: Panorama Mármore e Granitos Eireli

Juiz: Fabiano Mota Cardoso

Comarca: Guariba – 2ª Vara Judicial

Voto nº 18.030

AÇÃO MONITÓRIA – Cheque prescrito – Sentença de procedência – Recurso da embargante – Cheques nominais à autora – Ademais, demonstrado endosso em branco – Portadora legítima - Legitimidade ativa configurada - Estando devidamente lastreada a demanda em cheque prescrito, era ônus da embargante provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito da embargada, ônus do qual não se desincumbiu – Ausência de prova de pagamento - Sentença mantida - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

Trata-se de sentença (fls. 190/193), cujo relatório se adota, que, em sede de ação monitória, ajuizada por Panorama Mármore e Granitos Eireli em face de Vinicius Donizette Loredo, rejeitou os embargos monitórios, convertendo o mandado monitório em executivo pelo valor de R\$66.292,00, atualizado pela Tabela Prática do TJSP desde a emissão das cópias e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação. Em virtude da sucumbência, o réu foi condenado a arcar com as custas, despesas processuais e verba honorária de 10% do valor da condenação.

O réu opôs embargos de declaração (fls. 109/111), os quais, após manifestação da parte contrária (fls. 115/118), foram acolhidos (fls. 119/122), para conceder a gratuidade processual ao embargante.

Irresignado, o réu apelou (fls. 125/129), aduzindo, em síntese, que o autor é parte ilegítima para figurar no polo passivo, notadamente tendo em vista que os cheques estão nominais à pessoa jurídica “Panorama Granitos”, que não se confunde com a autora “Panorama Mármore e Granitos Eireli”, de modo que seria indispensável a demonstração do endosso de terceiro para legitimação do crédito.

Observa que *“a mera posse dos títulos não confere legitimidade ao Apelado para a propositura da ação monitória”* (fl. 126). Ressalta que o autor não demonstrou qualquer relação jurídica entre a empresa “Panorama Granitos” e a “Panorama Mármore e Granitos Eireli”, destacando que *“a mera similaridade parcial nas denominações não é suficiente para estabelecer a identidade jurídica entre as empresas, sendo imprescindível a comprovação formal dessa relação”* (fl. 127). Nesse sentido, assevera que a r. sentença violou os princípios do direito cambiário, razão pela qual requer a sua reforma.

O recurso é tempestivo e isento de preparo (fls. 119/122).

Intimado, o autor apresentou contrarrazões (fls. 133/150).

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação monitória, ajuizada por Panorama Mármore e Granitos Eireli em face de Vinicius Donizette Loredo.

Para correta compreensão dos relatos apresentados na primeira instância, cumpre reproduzir o minudente relatório constante da r. sentença, que ora se adota (fl. 105):

“Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada por PANORAMA MÁRMORES E GRANITOS EIRELI em face de VINÍCIUS DONIZETE LOREDO. Afirma que como pagamento de umas de suas transações realizadas, recebeu alguns cheques de titularidade do requerido, os quais foram devolvidos pro insuficiência de fundos. Afirmou que tentou receber os valores de forma amigável, mas não obteve êxito, sendo que os cheques encontram-se prescritos para uma ação de execução de título extrajudicial, razão pela qual ingressou com a presente ação. Assim, afirma que é credora da importância originária de R\$ 66.292,00 (sessenta e seis mil, duzentos e noventa e dois reais), os quais, atualizados, perfazem o montante de R\$ 85.331,20 (oitenta e cinco mil trezentos e trinta e um reais e vinte centavos). Requer, desta forma, a expedição do mandado de pagamento do valor mencionado.

A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/58).

Citado (f. 69), o requerido apresentou embargos monitórios às f. 70-73 pleiteando pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte autora. Manifestação do autor às f. 83-101.”

Tecidas essas considerações, o recurso não comporta provimento.

Nesse contexto, verificando-se que a demanda está devidamente lastreada em cheques prescritos emitidos pelo embargante, de modo a constituir prova suficientemente hábil do crédito, caberia ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da embargada, nos termos do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.

Em defesa, o embargante não nega ter assinado os cheques, somente afirma que o requerente (embargado) seria parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, notadamente tendo em vista que os cheques estão nominais à pessoa jurídica “Panorama Granitos”, que não se confunde com a autora “Panorama Mármore e Granitos Eireli”, de modo que seria indispensável a demonstração do endosso de terceiro para legitimação do crédito.

Com efeito, depreende-se da análise dos autos que os cheques são nominais e emitidos em favor de “Panorama Granitos”, pessoa jurídica que não é estranha à lide, mas sim a própria autora. Nesse contexto, são verossímeis as alegações constantes da réplica (fls. 83/101) e das contrarrazões ao recurso de apelação no sentido de que a “Panorama Granitos” é o nome fantasia da “Panorama Mármore e Granitos Eireli”.

Além dos cheques estarem nominiais à empresa autora, o que permite presumir a boa-fé da requerente em tê-la em seu poder (nesse sentido: TJSP; Apelação Cível 1001040-47.2021.8.26.0589; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 13/06/2022; Data de Registro: 13/06/2022), conforme se verifica às fls. 19/34, os títulos foram endossados em brancos e, consequentemente, demonstram a legitimidade da autora como sua portadora.

Noutros termos, a embargada demonstrou ser portadora legítima, na medida em que é detentora do título de crédito e prova seu direito por endosso, ainda

que em branco. Deveras, nos termos do art. 18, §2º, primeira parte, da Lei nº 7.357/1985, o endosso em branco vale ao portador.

Acerca do tema, transcreve-se percuente lição de Luiz Emygdio Franco da Rosa Júnior: “Em decorrência do princípio da literalidade, o endosso deve ser lançado no cheque ou na folha de alongamento e assinado pelo endossante, ou seu mandatário com poderes especiais, podendo ser “em preto”, quando identificar o endossatário, e “em branco”, quando consistir apenas na assinatura do endossante, e neste caso só é válido quando lançado no verso do cheque ou da folha de alongamento (LC, art. 19, e §§ 1º e 2º). Se o endosso é em branco, o portador pode completá-lo com o seu nome ou com o de outra pessoa, ou endossar novamente o cheque, em branco ou a outra pessoa, ou transferir o cheque a um terceiro, sem completar o endosso e sem endossar (LC, art. 20). (Títulos de crédito. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 435).

Irretocáveis, pois, os termos da r. sentença, ora acolhidos integralmente,

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso. Em virtude da sucumbência recursal, majoro a verba honorária devida para 12% do valor da condenação.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator